



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005133-96.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRIGIDO JARDEL FERNANDES GUEDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto por Brigido Jardel Fernandes Guedes, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0005133-96.2025.8.26.0050

Comarca e Vara: Foro Central Criminal Barra Funda – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Brígido Jardel Fernandes Guedes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.736

Agravo em execução. Pena de multa. Para extinção da pena de multa sob o título do Tema 931 de Recurso Repetitivo, tal como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Defesa demonstrar o cumprimento prévio da pena privativa de liberdade e a escassez de recursos para o pagamento da multa.

Nega-se provimento ao agravo interposto em favor do devedor.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Brígido Jardel Fernandes Guedes** em face da decisão de primeiro grau que negou pedido de extinção da punibilidade independentemente de pagamento da pena de multa.

Reclama o agravante, em suma, a reforma da decisão, determinando-se a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa. Sucessivamente, pede a retirada da dívida do cadastro de inadimplentes.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer

subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações que o escoltam.

O agravante Brígido foi condenado a penas de oito (8) anos de reclusão e pagamento de mil e duzentos (1.200) dias-multa em razão de condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, crimes estes ocorridos no ano de 2020. Não há nos autos qualquer notícia de que o agravante já tenha cumprido integralmente pena privativa de liberdade aplicada.

Desta forma, faz-se inviável a pretendida extinção da punibilidade em relação à pena de multa, independentemente de seu adimplemento pelo agravante. Tal possibilidade somente se colocaria em caso de pena privativa de liberdade já cumprida, situação em que a pena de multa remanescente seria o único impedimento para a extinção da punibilidade do agravante. Uma vez ainda não comprovado, pelo agravante, o cumprimento a pena privativa de liberdade, não há que se falar em extinção da pena de multa que, por seu caráter eminentemente penal, pode e deve ser executada através de ação própria interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

E, uma vez não adimplida a pena de multa e não encontrados bens em nome do agravante que possam satisfazer

a dívida, mostra-se correta a suspensão do processo de execução da pena de multa e a inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes, conforme determina o artigo 51 do Código Penal.

Não se discute, aqui, a eventual vulnerabilidade econômica do agravante. O que se aponta, apenas, é que a pena privativa de liberdade a ele aplicada segue em cumprimento, eis que não demonstrada sua extinção, razão pela qual não se pode cogitar, ainda, de extinção da pena de multa. Cabe à defesa, uma vez comprovada estar cumprida integralmente a pena privativa de liberdade, aí sim demonstrar também a incapacidade econômica do agravante e, se o caso, pleitear a extinção da punibilidade, ainda que não adimplida a pena de multa aplicada.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto por **Brigido Jardel Fernandes Guedes**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins
Relator